



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº: 5112-86.2010 - Classe PC
Assunto: **Recurso Especial - Prestação de Contas de Candidato -
Deputado Estadual - PPS - Eleições 2010**
Recorrente: **Ministério Público Eleitoral**
Recorrido: **Reginaldo de Souza Santos**

O Procurador Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso,
inconformado com acórdão nº 21.252 desse eg. Tribunal Regional
Eleitoral de Mato Grosso, com supedâneo nas alíneas "a" e "b" do
inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, interpõe

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

em virtude de violação ao artigo 22 da Lei nº 9.504/97 e ao art. 9º, caput e §2º, da Resolução TSE nº. 23.217/2010, bem como divergência pretoriana entre a interpretação dada por esse eg. Tribunal Regional Eleitoral e aquela que foi conferida pelo eg. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul em caso análogo (Prestação de Contas nº 5341-19.2010, Relator Renato Toniasso, publicado no DJE em 07.04.2011).

Requer, assim, seja o presente apelo recebido e processado, com posterior remessa dos autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, de quem espera seja **CONHECIDO** e **PROVIDO**, com vistas a reformar o acórdão guerreado.

Cuiabá/MT, 25 de julho de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Processo nº: 5112-86.2010 - Classe PC
Assunto: **Recurso Especial - Prestação de Contas de Candidato -
Deputado Estadual - PPS - Eleições 2010**
Recorrente: **Ministério Público Eleitoral**
Recorrido: **Reginaldo de Souza Santos**

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,
EMINENTE MINISTRO RELATOR,
EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL ELEITORAL,

I. DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que, em dissonância com o parecer ministerial, aprovou com ressalvas as contas de campanha de **Reginaldo de Souza Santos**, ora recorrido, candidato a deputado estadual nas eleições de 2010.

Em parecer de ff. 68, o Ministério Público opinou pela desaprovação do presente balanço contábil, dada a ausência da abertura de conta corrente específica, providência obrigatória que independe da arrecadação de recursos financeiros.

Todavia, sufragando a linha do voto do relator, entendeu o sodalício regional que a ausência de abertura de conta corrente específica e dos respectivos extratos bancários constituem vícios de natureza meramente formal, incapazes de ensejar, por si sós, a rejeição das contas.

Nesse sentido, relembre-se que o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

"ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A DEPUTADA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - RENÚNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA - NÃO REALIZAÇÃO DE CAMPANHA - NÃO COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E LEGITIMIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS .

1. Quando observadas falhas que não comprometem a análise das contas por esta Justiça Eleitoral, impõe-se a aprovação com ressalvas.
2. Contas aprovadas com ressalvas." - grifo próprio

Consoante se infere das notas taquigráficas de ff. 91/92, verifica-se que o voto condutor, na parte dispositiva, restou vazado nos seguintes termos:

"(...)

1. A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria destacou a existência das seguintes falhas:

- a) Omissão quanto à entrega da 1ª e 2ª prestação de contas parcial, em desrespeito ao disposto no art. 48 da Resolução TSE 23.217/2010
- b) Atraso quanto à entrega das prestações de contas final;
- c) Não abertura de conta bancária;
- d) Não foram emitidos recibos eleitorais;
- e) Ausência de movimentação financeira ou estimável em dinheiro.

2. Por sua vez, o candidato apresentou justificativa (fls. 29/35) alegando que renunciou a sua candidatura durante o processo de homologação perante este Tribunal. Consequentemente, não abriu a conta bancária, não emitiu recibos eleitorais, não arrecadou recursos financeiros e não realizou despesas de campanha.

3. Após as justificativas, a opinião da unidade técnica foi no sentido de desaprovação, assim como o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

4. Efetivamente, constata-se que o requerente juntou em seu processo de registro de candidatura, documento solicitando a sua renúncia em 31/07/2010, o que justifica a ausência de movimentação financeira de suas contas.

5. **Quanto à falta de abertura de conta bancária e a não apresentação dos respectivos extratos**, diferentemente do posicionamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, entende-se que, no caso vertente, essas impropriedades não ensejam a reprovação das contas de campanha.

6. Assim, acompanhando recentes decisões desta Corte, **entende-se que as irregularidades apontadas não comprometem a contabilidade do candidato.**

7. Oportuna a seguinte jurisprudência desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - PP - ELEIÇÕES 2010 - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO - CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - PRECEDENTES DESTES REGIONAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(Prestação de Contas nº 454470, Acórdão nº 20948 de 08/03/2012, Relator(a) SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1084, Data 19/3/2012, Página 1-4)

8. Não há nos autos, portanto, qualquer indício de que tenha havido gasto de campanha ou qualquer irregularidade que ensejasse a desaprovação das contas.

9. Do exposto, **APROVAM-SE COM RESSALVAS**, as contas de **REGINALDO DE SOUZA SANTOS**, relativas às eleições de 2010, nos termos do art. 39, inciso II, da Resolução TSE n. 23.217/2010.

Assim é o voto.” - grifo próprio

Com o presente recurso, busca-se a reforma dessa decisão colegiada.

II. DA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI

A matéria trazida a lume com o presente recurso se refere à inobservância do artigo 22 da Lei nº 9.504/97, bem como do caput c/ c o §2º, ambos do artigo 9º da Res./TSE nº. 23.217/2010, isto porque entendeu o TRE/MT que a falta de movimentação de recursos financeiros exime o candidato da obrigação de abrir conta corrente específica e, bem assim, de instruir suas contas de campanha com os respectivos extratos bancários.

Sem razão o TRE/MT. A Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.217/2010 são expressas ao impor a obrigatoriedade da abertura de conta corrente específica:

“Art. 22. É obrigatório para o partido e **para os candidatos abrir conta bancária específica** para registrar todo o movimento financeiro da campanha.”

“Art. 9º. É obrigatória para o candidato, para o comitê financeiro e para o partido político que optar arrecadar recursos e realizar gastos de campanha eleitoral, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da

comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente.

(...)

§ 2º. **A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelo candidato ou pelo comitê no prazo de 10 dias, a contar da data de concessão da inscrição no CNPJ, mesmo que não ocorra arrecadação de recursos financeiros.**" - grifo próprio

Exposta a legislação de regência, verifica-se, a toda evidência, que a abertura de conta bancária específica é formalidade imprescindível, cuja omissão acarreta inexoravelmente a desaprovação das contas de campanha, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros, até porque a providência omitida é condição de verificação da veracidade das declarações contidas na prestação de contas, conforme dicção cogente do artigo 9º, *caput* e §2º, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Não é por acaso que o §8º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.217/2010, em complementação aos dispositivos acima transcritos, preceitua que a prova da ausência de movimentação financeira se faz pela apresentação dos extratos bancários. E, desde 05/11/2002, com a revogação da Sumula nº 16, o colendo TSE tem preconizado que a falta de abertura de conta-corrente é formalidade que não pode ser suprida por outros meios e, sendo descumprida, acarreta inexoravelmente na desaprovação das contas.

"§8º. **A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não**, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nestas instruções, **com a prova dessa ausência por extratos bancários**, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias".

Observa-se nítida e intensa coesão entre as normas que disciplinam a prestação de contas de campanha, de modo a não permitir o escamoteamento desse ou daquele dispositivo, pena de comprometer

toda a estrutura normativa e o próprio procedimento legal de auditoria da contabilidade de campanha.

O liame existente entre os dispositivos acima reproduzidos não é mero fenômeno legislativo. Trata-se de toda uma sistemática de natureza contábil, não jurídica, que prestigia documentos e fatos, não meras alegações do candidato. E todos os documentos e providências necessários à aferição da regularidade das contas estão tipificados na legislação eleitoral, de modo que a fala do candidato é de somenos ou nenhuma relevância para o desfecho da auditoria.

Dessarte, consentir com a flexibilização delineada no acórdão vergastado, facultando ao prestador de contas descumprir o regramento imposto quando optar por não arrecadar recursos financeiros, equivale a sobrepor a palavra do candidato - que pode alegar o que melhor lhe convier - a todo um conjunto normativo especialmente editado para viabilizar o controle e a fiscalização das contas de campanha.

Dito de outro modo, é trazer para o campo subjetivo um procedimento eminentemente técnico, objetivo, documentado, que possui regras expressas e bem delineadas justamente para evitar manobras e esperneios do prestador ardiloso ou negligente. Essa tecnicidade que permeia o processo de prestação de contas é que permite o exercício da atividade de fiscalização, ao tempo em que refuta - ou deveria refutar - juízos puramente presuntivos.

O entendimento ora perfilhado recolhe lastro em recentes julgados de Tribunais Regionais Eleitorais de unidades federadas diversas, conforme se verifica, exemplificativamente, nos seguintes arestos:

"ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RENÚNCIA. **AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.** INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010 E NA LEI Nº 9.504/97. **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.** PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL.

1. Ainda que renuncie da candidatura e não tenha arrecadado ou despendido recursos financeiros, é dever do candidato prestar contas de campanha.

2. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97, é obrigatória a abertura de conta bancária específica pelo candidato.

3. A não apresentação de extratos bancários impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros de campanha.

4. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/2010." - grifo próprio (PC nº 300096, TRE/AL, Relator RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, publicado no DEJE de Alagoas no dia 09.06.2011)

"ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIAS DA LEI N.º 9.504/97 E RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.217/2010. NÃO ATENDIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1 - É obrigatória a abertura de conta bancária pelo candidato, no prazo de 10 dias, a contar da data de concessão da inscrição no CNPJ, mesmo que não ocorra arrecadação de recursos financeiros. Inteligência do art. 25, § 2º, da Resolução-TSE n.º 23.217/2010 (...)." - grifo próprio (PC nº 876537, TRE/CE, Relator CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, publicado no DJE no dia 12.05.2011)

"- ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO NA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIVERGÊNCIA NA ORDEM NUMÉRICA DE RECIBOS ELEITORAIS - FALHAS INCAPAZES DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS - ALEGADA AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - FORMALIDADE IMPRESCINDÍVEL PARA ATESTAR A REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO.

A abertura de conta bancária específica constitui formalidade imprescindível para viabilizar a fiscalização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral, motivo pelo qual deve ser obrigatoriamente atendida, a teor do que dispõe o art. 22 da Lei n. 9.504/1997.

A mera alegação de ausência de movimentação financeira não elide a compulsoriedade da providência, já que os extratos bancários constituem a prova idônea necessária para comprovar que não houve arrecadação de recursos nem realização de despesas.

Por essas razões, é assente o entendimento neste Tribunal que "a falta de abertura de conta bancária específica constitui motivo suficiente para, por si só, impor a rejeição de contas de campanha eleitoral, em razão do que dispõe o art. 22, da Lei n. 9.504/1997" [...] (TRESC, Ac. n. 25.630, de 10.02.2011, Juíza Cláudia Lambert Faria)." - grifo próprio (PC nº 1580739, TRE/SC, Relator SÉRGIO TORRES PALADINO, publicado no DJE de 29.03.2011)

Na hipótese dos autos, equivocou-se o d. relator - cujo voto foi encampado pelos seus pares - ao dissertar que o fato do recorrido ter protocolado pedido de renúncia à sua candidatura na data de **31.07.2010** (ff. 42/43) - 21 (vinte e um) dias depois da inscrição do candidato no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (f. 69) - pode servir de justificativa para o descumprimento da obrigação legal de abrir conta corrente de campanha e, bem assim, de apresentar os extratos bancários a ela correspondentes.

Ora, é pacífico na jurisprudência do TSE o entendimento de que a renúncia ao pedido de registro de candidatura não exime o cidadão de prestar contas da campanha, nem de cumprir, durante o período em que perdurar a candidatura, todas as exigências impostas pela legislação eleitoral.

No caso dos autos a situação se agrava porque a obrigação omitida independe da renúncia ao pedido de candidatura. De fato, o dever de abrir conta específica não está condicionado a eventual deferimento do requerimento de candidatura, tampouco a existência de

receita financeira. A esse respeito, confira emblemáticos julgados do C. TSE:

“Prestação de contas. Campanha eleitoral.

1. Nos termos do art. 25, §1º, da Res.-TSE nº 23.217, o **candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.**

2. **É obrigatória para candidatos** e comitês financeiros a **abertura de conta bancária específica para o devido registro,** em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha.

Agravo regimental não provido.” - grifo próprio (AgR-AI nº 124205, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 33, Data **15/02/2012**, Página 24-25)

“CAMPANHA ELEITORAL - ABERTURA DE CONTA.

A providência de que cuida o artigo 22 da Lei no 9.504/97 precede à própria campanha eleitoral. Não se pode inverter a ordem natural das coisas, colocando em plano secundário a obrigatória abertura de conta pelo partido ou por candidato, a partir do argumento de que não teria havido movimento financeiro em dinheiro, ficando as doações restritas a serviços e a materiais, sem o envolvimento de pecúnia, ainda que por parte do candidato. (...).” - grifo próprio (RESPE nº 2530, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, publicado no Diário de Justiça de 2.6.2006, pág. 100)

III. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Ao tempo em que atenta contra dispositivo legal, aludida decisão colegiada diverge da interpretação dada à matéria pelo eg. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul no julgamento da

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

prestação de contas nº 5341-19.2010, prolatado em sessão datada de 04.04.2011, assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. RENÚNCIA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OBRIGATORIEDADE. ARTS. 22 DA LEI N.º 9.504/97 E 9.º, CAPUT, E § 2.º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.217/2010. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA LEGAL. FALTA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA COMPROVA-SE POR EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS. PROCESSO. CÓPIA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A teor do art. 22 da Lei n.º 9.504/97, é obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, persistindo o cumprimento de tal obrigação mesmo que não haja movimentação de recursos financeiros, conforme art. 9.º, caput, e § 2.º, da Resolução TSE n.º 23.217/2010. Igualmente, a renúncia à candidatura por parte do prestador não elide a obrigatoriedade da abertura de conta e a necessidade de apresentação dos extratos bancários, uma vez que entre o registro de sua candidatura e a renúncia pode ter ocorrido movimentação financeira.

Destarte, a falha apontada, além violar a norma de regência, compromete a regularidade e a fiabilidade das contas apresentadas por impedir o efetivo controle da regularidade da arrecadação e dos gastos de campanha por parte desta Justiça Especializada, frustrando a finalidade precípua deste processado, porquanto a abertura de conta bancária específica de campanha é medida viável e pertinente a comprovar justamente a existência ou não de arrecadação e gastos de recursos, já que demonstrará, de forma oficial e isenta, a própria movimentação financeira ou a real ocorrência de custo zero da campanha.

Demais disso, não se trata de mera irregularidade formal, mas de omissão que viola literalmente o disposto na norma eleitoral, afrontando exigência material

voltada à correta prestação de contas, tendo por consequência a sua desaprovação, conforme interpretação sistemática com o art. 10 da mesma resolução e em conformidade com o art. 39, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.217/10, incidindo a remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis (§ 1.º do art. 40).” - grifo próprio

Desse julgado, trago à colação excertos do elucidativo voto do Exmo. Rel. Renato Toniasso, *in verbis*:

“EDER MOREIRA BRAMBILLA, candidato ao cargo de deputado estadual no pleito findo pelo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, apresentou sua prestação de contas (fls. 2/22) em 1.º.11.2010, portanto, dentro do prazo previsto no **art. 26, caput, da Resolução n.º 23.217/2010 do TSE.**

A COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA deste Regional emitiu relatório (fls. 26/27) concluindo pela **aprovação das contas.**

Consignaram, na ocasião, que o candidato renunciou a sua candidatura (fl. 28) e que os documentos por ele apresentados evidenciaram a inocorrência de movimentação financeira, *não tendo sido detectadas ocorrências relevantes que caracterizariam impropriedades e irregularidades que comprometessem a regularidade e a confiabilidade da prestação de contas.*

A douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, divergindo do órgão técnico, manifestou-se (fls. 32/34) pela **desaprovação das contas prestadas, ante a ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha.** Sustentou que a ausência de apresentação de extratos zerados da referida conta impede a efetiva constatação de que não houve movimentação financeira pelo candidato.

(...)

Trata o presente feito da prestação de contas de campanha, referente ao pleito 2010, apresentada **tempestivamente** por EDER MOREIRA BRAMBILLA, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN.

Conforme relatado, houve divergência entre as manifestações da COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA deste Tribunal e da douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

O órgão técnico pontuou que o candidato não providenciou a abertura de sua conta de campanha e que com certeza, tal procedimento se deveu ao fato de o mesmo ter renunciado ao registro de sua candidatura.

Por sua vez, o órgão ministerial que atua perante esta Corte emitiu parecer pela desaprovação das contas prestadas considerando a existência de falha que compromete a regularidade das contas.

Observa-se que a **controvérsia**, *in casu*, consiste no comprometimento da regularidade da prestação de contas em face da **ausência de abertura da conta específica para campanha eleitoral**.

Com efeito, em que pese a alegada inexistência de movimentação financeira, a abertura de conta bancária específica é providência que se impõe a todo e qualquer candidato ocasionando, seu descumprimento, afronta ao disposto nos arts. 22 da Lei n.º 9.504/97 e 9.º da Resolução TSE n.º 23.217/2010, respectivamente, *verbis*:

É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

É obrigatória para o candidato, para o comitê financeiro e para o partido político que optar

arrecadar recursos e realizar gastos de campanha eleitoral, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei n.º 9.504/97, art. 22, caput).

Saliente-se que essa exigência é instrumento de controle da utilização de recursos de campanha, através do qual são detectadas possíveis práticas ilícitas por parte dos candidatos. Ainda que tenham seus registros cassados, renunciem à candidatura ou não realizem movimentações financeiras durante suas campanhas, os candidatos não estão imunes da obrigatoriedade supracitada. É o que se pode extrair do § 8.º do art. 25 da Resolução TSE n.º 23.217/2010:

A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

(...)

Cediço, pois, que a não-abertura da conta específica e, por conseguinte, a não apresentação dos extratos bancários zerados é circunstância que compromete a regularidade e a fiabilidade das contas prestadas.

Esta Corte Regional também já firmou recentemente posicionamento pela desaprovação das contas em casos de não-abertura da conta corrente específica, inclusive invocando vários outros julgados de diversos Tribunais Regionais Eleitorais, tendo sido redigida a seguinte ementa, *verbis*:

(...)

Ressalte-se, por fim, que a utilização, no período da campanha política, de recursos estimáveis em dinheiro - material publicitário doado pelo candidato majoritário, conforme demonstrativo de fls. 5, 6 e 8 e recibos de fl. 18, bem como a devolução de lâminas de cheque nos valores de R\$ 5.000,00 (fl. 19), não possuem o condão de demonstrar a inocorrência de movimentação financeira e, ante sua natureza, dispensar a obrigatoriedade da abertura da conta bancária, mesmo porque os eventuais extratos bancários demonstrariam, efetivamente, que não existiu arrecadação/utilização de outros recursos e/ou realização de outras despesas pelo candidato-prestador.

Ante ao exposto e **em conformidade com o parecer** da Procuradoria Regional Eleitoral, **julgo desaprovada a prestação das contas** de campanha de EDER MOREIRA BRAMBILLA, relativamente ao pleito de 2010, em que concorreu ao cargo de deputado estadual, nos termos do **art. 39, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.217/2010**, em face da existência de falha que lhe compromete a regularidade das contas." - grifo próprio

Note-se que o precedente invocado como paradigma, cuja ementa e voto vencedor estão acima transcritos, apresenta suporte fático semelhante, senão idêntico àquele retratado nos autos. Ambos, paradigma e recorrido, versam sobre prestação de contas de candidato que não abriu conta corrente específica, tampouco apresentou os extratos bancários correspondentes, sob o pretexto de que inocorreu arrecadação de recursos financeiros.

Nada obstante, os tribunais regionais mencionados (Mato Grosso e Mato Grosso do Sul) sufragaram soluções jurídicas diversas e conflitantes quanto à obrigatoriedade da abertura de conta corrente específica, independentemente da existência ou não de movimentação de recursos financeiros, para fins de controle e análise da regularidade da contabilidade submetida.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul entendeu que a **ausência de conta bancária específica**, mesmo que não tenha ocorrido a movimentação de recursos financeiros, constitui vício insanável que, **por si só**, acarreta a **rejeição do balanço contábil auditado**.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por sua vez, deixou de reprovar as contas do candidato recorrido ao argumento de que a providência exigida no artigo 9º, *caput* e §2º, da Resolução TSE nº 23.217/2010 (art. 22 da Lei nº. 9.504/97) assume **caráter cogente** tão só quando há a constatação de que o candidato arrecadou recursos de natureza financeira e quando não tenha ele desistido de sua candidatura.

Como bem se observa, a base empírica dos acórdãos tidos por dissidentes é rigorosamente idêntica, somente as soluções foram diversas. Verifica-se, portanto, inequívoco dissídio entre Tribunais Regionais Eleitorais que, diante de idêntica situação empírica, adotaram soluções jurídicas diametralmente opostas, reclamando o pronunciamento uniformizador desse e. Tribunal Superior Eleitoral.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requeiro seja o presente recurso especial **CONHECIDO** e **PROVIDO**, com a conseqüente reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, para **REPROVAR** as contas de campanha do candidato **Reginaldo de Souza Santos**.

Cuiabá/MT, 25 de julho de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL